II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1195/2024

Processo - TC/004164/2023
Representante - [redacted]
Representada - Secretaria Municipal da Saúde
Objeto - Representação interposta em face do Edital da Concorrência 03/2023-SMS.G, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de reparos, adequações pontuais e pequenos serviços de engenharia, com fornecimento de material e mão de obra, nos prédios ocupados pela Secretaria, divididos em lotes

3.336ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMS. Registro de preços. Serviços de reparos, adequações pontuais e pequenos serviços de engenharia, com fornecimento de material e mão de obra. 1. Relevada a ausência de comprovação da cidadania, tendo em vista o interesse público envolvido bem como em homenagem ao direito de petição constitucionalmente garantido. Art. 5º, XXXI, a, CRFB/1988. 2. A realização de audiência pública é facultativa no bojo do Edital de Concorrência. Art. 21, L 14.133/2021. 3. Facultativa a realização de vistoria técnica. CONHECIDA excepcionalmente. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, excepcionalmente, da representação, não obstante a ausência do requisito regimental referente a comprovação da cidadania (art. 55, § 1º, do RITCMSP), tendo em vista o interesse público envolvido, bem como em homenagem ao direito de petição constitucionalmente garantido no art. 5º, inciso XXXI, alínea "a", da CF, conforme a jurisprudência reiterada desta Corte de Contas, e, quanto do mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e à Origem, nos termos do art. 58 do RITCMSP, para ciência, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de setembro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/cv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/004164/2023**
Interessada: Secretaria Municipal da Saúde
Objeto: Representação em face do Edital de Concorrência nº 003/2023-SMS.G, cujo objeto é o registro de Preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de reparos, adequações pontuais e pequenos serviços de engenharia nos prédios ocupados pela Secretaria Municipal da Saúde, com fornecimento de material e mão de obra, em Lotes

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS, ADEQUAÇÕES PONTUAIS E PEQUENOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA. FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA, EM LOTES. Apontamentos considerados improcedentes, considerando a realização de consulta pública no período de 04.04.23 a 11.04.23, a facultatividade da realização de vistoria técnica bem como a legítima possibilidade da exigência de assinatura do documento pelo Presidente da Comissão de Licitações (item 4.2 do edital). IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação formulada em face do Edital de Concorrência nº 003/2023-SMS.G, cujo objeto é o registro de Preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de reparos, adequações pontuais e pequenos serviços de engenharia nos prédios ocupados pela Secretaria Municipal de Saúde, com fornecimento de material e mão-de-obra, em Lotes:

À Peça 1 consta minuta de Representação ajuizada por [redacted] na qual alega, em apertada síntese, a presença de ilegalidades e irregularidades no referido edital, especialmente a ausência de realização de audiência pública e a indefinição da exigência de vistoria ao local das obras. Requereu a suspensão liminar do certame.

O então Relator, Conselheiro Mauricio Faria, diante do exíguo prazo de tempo para apreciação do pedido cautelar formulado pela representante, entendeu por bem determinar a suspensão do certame (Peça 4).

> Para além desse breve relato, entendo que a Representação proposta, em que pese possua delimitação de objeto restrita, possui contornos de verossimilhança, seja por questionar matéria já pacificada por esta Corte relacionada à vistoria técnica (Súmula nº 72), a ser melhor apurada, seja por conta da escolha da modalidade Concorrência Pública para a presente licitação, opção essa que carece da devida justificativa por parte da Secretaria Municipal de Saúde, à luz do disposto na nova Lei de Licitações, bem como quando se considera a natureza comum dos serviços classificados como de 2º escalão, indicativa da modalidade pregão, preferencialmente no formato eletrônico.
>
> Diante do exposto, considerando a necessidade de aprofundamento do exame da matéria, DETERMINO a suspensão imediata da Concorrência nº 003/2023-SMS.G.

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou sua Resposta de Comunicação Processual (peça 11), afirmando que a Representação se mostrava genérica e sem provas e afirmou que, da breve leitura do texto constante da clausula 4º do Edital, conforme publicado, não se impunha a obrigatoriedade da vistoria ao local das obras.

A equipe de auditoria, em Relatório Conclusivo (peça 15) analisou as alegações contidas na petição inicial e se manifestou no seguinte sentido: (i) quanto à não realização de audiência pública, considerou-se improcedente, vez que a licitação é regida pela Lei Federal 14.133/21, que deixa à discricionariedade da Administração a realização de audiência pública; (ii) quanto à vistoria, entendeu-se parcialmente procedente, no que toca à exigência de assinatura do Presidente da Comissão de Licitações no documento.

A Origem apresentou manifestação (peça 30) afirmando não ser necessária a vistoria ao local. Requereu a revogação da decisão liminar que determinara a suspensão do certame licitatório; o não conhecimento da presente Representação; ou, caso essa fosse recebida, a sua rejeição com o consequente arquivamento dos Autos.

O E. Pleno, na 3.284ª S.O., referendou a proposta de revogação da suspensão e consequente retomada do certame, determinando à origem que: "os contratos a serem celebrados a partir da Ata de Registro de Preços decorrente do presente certame, sejam realizados apenas e tão somente para a realização de serviços e obras de segundo escalão, conforme estabelece o Decreto Municipal 29.929/91 de 23/07/1991"

Às peças 41 e 42 a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência do item 2.1 (falta de audiência pública) e pela improcedência da primeira parte do item 2.2 (primeira parte: ausência de clareza no edital em relação à exigência ou não de vistoria ao local das obras) e superação da segunda parte do item 2.2 (irregularidade na exigência de assinatura do documento pelo Presidente da Comissão de Licitações).

É o relatório.

V O T O

É o caso de reconhecer a **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação.

1. Inicialmente **CONHEÇO** excepcionalmente da Representação, não obstante a ausência do requisito regimental referente a comprovação da cidadania (art. 55, §1º), tendo em vista o interesse público envolvido bem como em homenagem ao direito de petição constitucionalmente garantido no artigo 5º, inciso XXXI, alínea "a", conforme a jurisprudência reiterada desta Corte de Contas[1].

[1] **TC nº 72-000.826.16-82 – REPRESENTAÇÃO. Rel. Cons. João Antônio. 2.895ª Sessão Ordinária, de 19.10.2016.**
Representação. Chamamento público. SMS. Seleção de organização social para o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde. Unidades de Saúde da Sé. **Ausente prova de cidadania. Exercício do direito de petição. CONHECIDA excepcionalmente**. IMPROCEDENTE. Votação unânime

TC nº 72-002.008.15-24 – REPRESENTAÇÃO. Rel. Cons. Domingos Dissei. 2.866ª Sessão Ordinária, de 13.04.2016.
Representação. Pregão. subprefeitura. Serviços de manutenção e conservação de galerias de águas pluviais e demais dispositivos de drenagem superficial, junto a córregos e canais. Edital saneado**. CONHECIDA excepcionalmente, em homenagem ao direito de petição**. PREJUDICADA. Votação unânime.

TC/002504/2023 – Representação. Rel. Cons. Ricardo Torres. 3.307ª Sessão Ordinária, de 22.02.2024.
Representação. Associação Beneficente Ebenézer. SMS. Convênio nº 7/2018 – SMS, cujo objeto consiste na prestação de assistência à saúde, para atender demanda submetida à regulação do Complexo Regulador Municipal, e consequentemente a descontinuidade no atendimento da saúde pública. 1. CONHEÇO excepcionalmente da Representação, em homenagem ao direito de petição constitucionalmente garantido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CF/88, superando o não atendimento aos requisitos previstos no artigo 55, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, tal como decidido por esta Corte em casos análogos.

2. Passo ao julgamento de mérito, que surge a partir de Representação cujas alegações consistem em supostas irregularidades que podem ser divididas em dois pontos principais, sendo que o segundo apontamento também pode ser repartido em dois:

(i) 2.1 – Falta de audiência pública.

(ii) 2.2 - Ausência de clareza no edital se a vistoria técnica é obrigatória ou facultativa, sendo que seria injustificável, inoportuna e desaconselhável assinatura do Presidente da Comissão de Licitações na declaração formal de conhecimento do local das obras, sem visita.

3. Em relação ao item 2.1, assiste razão à Origem (Peça 11) no sentido de que a Nova Lei de Licitações, dispositivo legal aplicável ao presente caso, estabelece como *facultativa* a realização de audiência pública, no bojo do Edital de Concorrência (art. 21, Lei 14.133[2]).

4. Não há, portanto, qualquer ilegalidade na conduta da Municipalidade, vez que a realização de audiência pública é ato discricionário da Administração Pública, o que conduz à **IMPROCEDÊNCIA** da Representação quanto a este ponto.

5. Ademais, cumpre mencionar que, a fim de conferir publicidade ao edital e permitir a formulação de sugestões por interessados, a Origem realizou *consulta pública* no período de 04.04.23 a 11.04.23, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 04.04.23, pg. 38. Desse modo, tem-se como atendido o desígnio de participação popular contido no âmbito do procedimento licitatório.

6. Com relação ao item 2.2 (primeira parte), o item 4.2 do edital é claro ao *facultar* ao licitante que não realizar a vistoria técnica a apresentar a declaração prevista no anexo XIII-B: Declaração de Conhecimento do Local, Condições de Acesso e do Escopo da Licitação. (fls. 08 e 77 da peça 02).

[2] Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

7. Sendo assim, conforme reconhecido pela Auditoria à Peça 15, é assegurado ao licitante que não achar conveniente realizar a vistoria técnica, por já conhecer as condições dos locais de execução dos serviços, apresentar a referida declaração, sendo o caso de considerar **IMPROCEDENTE** a Representação nesse ponto.

8. Já em relação à segunda parte do item 2.2, de fato a exigência de assinatura do documento pelo Presidente da Comissão de Licitações (item 4.2 do edital) não encontra respaldo na legislação. Ocorre que, conforme reconhecido por este E. Plenário na 3.284ª S.O., é o caso de reconhecer a excepcional **SUPERAÇÃO** deste apontamento, por revestir-se de caráter meramente formal e não gerar prejuízo à disputa em curso.

Ante o exposto e com amparo nos pareceres das Áreas Técnicas destas Corte (Peças 15, 43 e 44), julgo pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação.

INTIME-SE a Origem e os interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 11 de setembro de 2024.

Ricardo Torres
Conselheiro

TC 4.164/2023

3.284ª Sessão Ordinária – 19.07.2023 - REVOG-UTR-33/2023

Conselheiro Relator Ricardo Torres

Edital de Concorrência Pública n.º 003/2023-SMS.G

Objeto: Registro de Preços. Reparos, adequações e pequenos serviços de engenharia.

CAUTELAR. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMS. Registro de Preços. Reparos, adequações e pequenos serviços de engenharia. 1. A ausência da minuta de Ata de registro de preços nos anexos do Edital pode ser suprida pela minuta do contrato, bem como realizável por meio da respectiva contratação futura. 2. O Estudo Técnico Preliminar deve conter os aspectos mínimos necessários para descrição fundamentada da contratação que caracterize o interesse público, descrevendo a necessidade a ser atendida e a solução mais adequada para tanto. Art. 18, L 14.133/2021. 3. Os serviços caracterizados como obras de engenharia, ou seja, toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel não se enquadram nos serviços e obras de segundo escalão. Art. 6º, XII, L 14.133/2021. 4. A decisão sobre a regularidade de conduta ou validade do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, deve considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. Art. 22, LINDB. 5. A exigência de pagamento de taxa para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações ou recursos é inconstitucional, conforme entendimento do STF. ADIN 6.145/2019. SV 21, STF. Observe-se que o pagamento de taxas poderá ser exigido quando necessária a realização de perícias e diligências. Art. 5º, XXXIV, a, CRFB/1988. 6. A declaração de conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, efetuada pela empresa participante da licitação, substitui a visita ou vistoria ao local das obras e deve ser assinada pelo responsável técnico do licitante. Art. 63, § 3º, L 14.133/2021. 7. No processo licitatório deve existir a indicação dos responsáveis pela elaboração do Edital e das planilhas orçamentárias. Art. 12, I, L 14.133/2021. 8. É facultado à Administração municipal a utilização de registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo. Art. 7º, LM 13.278/2002. 9. Pode haver dispensa à realização do procedimento público de Intenção de Registro de Preços, quando o Órgão Gerenciador for o único contratante. Art. 94, DM 62.100/2022. RETOMADA. DETERMINAÇÃO. 1. Que os contratos a serem celebrados a partir da Ata de Registro de Preços decorrente do presente certame, sejam realizados apenas e tão somente para a realização de serviços e obras de segundo escalão, conforme estabelece o Decreto Municipal 29.929/1991. Votação por maioria.
Relatório e voto englobado TCs 4.164/2023 e 4.199/2023.

REVOG-UTR-33/2023

Processos TC/004164/2023 e TC/004199/2023

(3.284ª S.O.)

C E R T I F I C O

que em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro RICARDO TORRES – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "I - Submeto à elevada apreciação deste Pleno, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVII e no artigo 101, parágrafo 1º, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, proposta de RETOMADA do Edital da Licitação 003/2023-SMS.G, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo por objeto o 'registro de preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de reparos, adequações pontuais e pequenos serviços de engenharia nos prédios ocupados pela Secretaria Municipal da Saúde, com fornecimento de material e mão-de-obra, em lotes, conforme condições deste edital', cuja sessão pública de abertura dos envelopes estava prevista para ocorrer em 15.05.23. Contudo, o certame foi suspenso por meio de Despacho proferido pelo então Conselheiro Maurício Faria, em 10.05.23 e referendado por este Pleno na Sessão Ordinária 3.276, de 17.05.23, no bojo do TC/004164/2023, que trata de Representação apresentada contra supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório. II – Registro, desde logo, que os presentes autos foram redistribuídos para minha relatoria nos termos do art. 99 do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que o novo Conselheiro Titular assumirá a direção dos processos de relatoria do Conselheiro recém aposentado. III – Após a Decisão de suspensão cautelar do certame, seguiu-se a emissão pela Auditoria de Relatório Conclusivo no TC/004164/2023, que concluiu pela parcial procedência da Representação tratada naqueles autos, bem como a emissão de Relatório Preliminar de Auditoria, nos autos do TC/004199/2023, que trata do Acompanhamento do Edital da licitação em

referência, indicando a existência de irregularidades/impropriedades que conduziriam, no entendimento da equipe técnica, à manutenção da suspensão da licitação. IV – Entretanto, diante do conteúdo da resposta apresentada pela Origem e, sem embargo da atuação desta relatoria até a assinatura do contrato, após concluído o procedimento licitatório, entendo que não subsistem elementos aptos a conduzir à manutenção da Decisão que suspendeu a licitação, conforme o detido exame dos apontamentos registrados pela Auditoria no TC/004199/2023, o que inclui o único item indicado como procedente pela equipe técnica na Representação tratada no TC/004164/2023, os quais passo a aduzir a seguir: 4.1. Não consta nos anexos do Edital a minuta da Ata de RP. Dada a importância desse documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação e que gera expectativa de direito ao signatário, cabe a Secretaria disponibilizar a minuta aos licitantes, em atendimento ao princípio da publicidade estabelecido no Art. 37 da CF/88, até mesmo porque esse documento será parte integrante dos contratos que porventura sejam firmados com a futura detentora da Ata de Registro de Preços (subitem 3.8). Neste ponto, sustenta a Origem, de forma acertada, que a ausência da Minuta de ATA nos anexos do Edital enquadra-se na hipótese do art. 12. III da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21), na qual há o desatendimento de exigência meramente formal que não compromete a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta e que, portanto, não pode ensejar a invalidação do processo licitatório. Com efeito, a minuta da ATA de Registro de Preços pode ser suprida pela minuta do contrato, bem como realizável por meio da respectiva contratação futura, sem qualquer prejuízo. 4.2. A ausência de memórias de cálculo e de documentos no estudo técnico preliminar que subsidiem as quantidades e os preços estimados apresentados nas planilhas orçamentárias infringem o inc. IV, § 1º do art. 18 da Lei Federal 14.133/21 (subitem 3.10). Argumenta a Origem, bem como apresenta documentação correspondente, que o Estudo Técnico Preliminar, na conformidade e nos

limites exigidos pelo parágrafo segundo do artigo 18 da Lei de Licitações (Lei Federal 14.133/21), está presente nos autos, assim dispondo: Verifica-se, da análise do Estudo Técnico Preliminar, em anexo, que estão contemplados os referidos elementos listados no §2º, do art. 18, quais sejam: a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inciso I, §1º); as justificativas para o parcelamento ou não da contratação (inciso VIII, § 1º); XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável (inciso XII, §1º), também contemplado pelo Anexo VII do Edital. Neste ponto, acolho a argumentação de que o Estudo Técnico Preliminar contém os aspectos mínimos necessários para descrição da necessidade fundamentada da contratação que caracterize o interesse público, na forma do art. 18 da Lei de Licitações, por descrever a necessidade a ser atendida e a solução mais adequada para tanto (Marçal Justen Filho, p. 355). Destaca-se que a presente contratação tem como objetivo atender ao interesse público e prevê a realização de serviços que estão de acordo com a legislação municipal vigente (Decreto Municipal 29.929/1991). Quanto aos quantitativos e preços estimados, sustenta a Origem basearem-se em procedimentos pretéritos com o mesmo objeto do presente certame. Denota-se que tal expediente se mostra suficiente, ante a premissa de legitimidade dos valores atribuídos e da contenção natural diante da realização da licitação e efetivação dos contratos, atendendo às disposições contidas no art. 18 da Lei 14.133/21. 4.3. As planilhas que compõem os lotes contemplam serviços que não podem ser enquadrados no segundo escalão de manutenção e conservação nos próprios municipais como fundações, estruturas, instalações elétricas em média tensão, consultor, entre outros. Se mantidos esses serviços na forma prevista no Edital, na prática, estar-se-á permitindo a possibilidade de que sejam executados serviços que possuem complexidade técnica sem os projetos

respectivos, infringindo o disposto na Lei Federal 14.133/2021 (art. 85) e no Decreto municipal 62.100/2022 (art. 89) (subitem 3.7). Em sua resposta, a Origem destaca a definição e abrangência dos serviços a serem contratados, indicando sua regularidade a partir do confronto com os artigos 1º e 2º do Decreto 29.929/1991, os quais descrevem, com precisão, o que se entende por serviços de segundo escalão. Destaco a cláusula editalícia com a descrição dos serviços: "1.1. Os serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva e conservação, reparações e adaptações, caracterizadas como "Serviços de 2º Escalão" conforme Decreto 29.929/91 de 23/07/1991 são aqueles cujas intervenções incluem: Conservação, manutenção preventiva e corretiva nas áreas: civil, instalações técnicas de elétrica, hidráulica, telefonia/lógica e urbanismo; Execução de serviços cujas características técnicas demandem pessoal especializado e cujo prazo normal máximo de execução seja de 120 (cento e vinte) dias; Conservação, reparações, adaptações, manutenção, demolições, consertos, instalações, montagens, modificações, que não demandem projetos técnicos especializados de novas implantações ou ampliações e que sejam habituais e rotineiros; Conservação, reparações, adaptações, manutenção, demolições, consertos, instalações, montagens, modificações, em componentes da Edificação ou das Instalações Técnicas, cujas especificações e/ou Documentação Técnica estejam contidos no "Caderno Técnico de EDIF ou tabelas publicas referenciadas" ou cujos Projetos Técnicos relativos a esses componentes objeto das intervenções já tenham sido desenvolvidos e implantados anteriormente. 1.2. Não se enquadram na descrição do item 1.1 os serviços caracterizados como obras de engenharia, segundo conceito do inciso XII do artigo 6º da Lei Federal 14.133/21, ou seja, toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;" Evidencio, por oportuno, o disposto no Decreto 29.929/1991:

Art. 1 º - Os serviços de manutenção e conservação de prédios, instalações e equipamentos municipais serão executados de conformidade com as disposições deste decreto. Art. 2º - Os serviços referidos no artigo anterior são divididos em 3 (três) escalões: (Redação dada pelo Decreto 41.306/2001) (...) II - Segundo escalão: nível intermediário, compreendendo manutenção preventiva e corretiva, execução de projetos e serviços de pequeno porte que demandem pessoal especializado, pequenas modificações, reformas, adaptações e ampliações; (Redação dada pelo Decreto 41.306/2001). À luz das disposições legais acima expostas, entendo que os apontamentos de Auditoria acertadamente trazem serviços cuja contemplação isolada poderia ensejar a interpretação de que se trata de subsídios para contratações de obras de alta complexidade técnica. No entanto, conforme bem verificado no conjunto dos instrumentos de contratação, não existe qualquer margem de insurgência sobre elementos de alta complexidade ou que demandam a realização de serviços e obras fora do contexto evidenciado na contratação. Nesse sentido, não posso deixar de invocar trecho do Voto da lavra do Ilustre Presidente desta Corte, Exmo. Conselheiro Eduardo Tuma, exarado por ocasião da proposta de retoma de licitação no TC/015895/2021, que versava sobre o acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 12/SIURB/2021, cujo objeto era semelhante ao tratado nestes autos: “Com todo o respeito à análise da brilhante Auditoria deste Tribunal, a aludida afirmação decorre, salvo melhor juízo, de suposição de que os elementos da tabela por ela apurada serão usados de forma conjunta e concomitante, o que resultaria supostamente em serviço que não se enquadra na definição de segundo escalão e/ou obras. O eventual possível desvirtuamento do objeto da ata de registro de preços é ponto crucial que deverá ser acompanhado por este Tribunal de Contas durante a sua execução conforme já deliberado anteriormente pelo Ilustre Conselheiro Domingos Dissei no julgamento da retomada do edital anterior de 2017. Naquele momento o Tribunal Pleno seguindo o Exmo. Conselheiro, ponderou que o certame poderia ser retomado não obstante a importância de

acompanhar sua execução para que não houvesse desvirtuamento da ata. (...) Entretanto, é a natureza do edital e os seus complementos editalícios é o que define a natureza dos serviços licitados, o que em princípio assegura a utilização da ata de registro de preços somente em serviços de segundo escalão. Registro que essa mesma conclusão, quanto à impossibilidade de se afastar itens de serviço, mediante suposição de desvirtuamento do objeto da ATA, foi feita no TC/009132/2019 pelo Exmo. Conselheiro Mauricio Faria, que em seu Voto ressaltou que "(...) eventual tentativa de má utilização do sistema de registro de preços, a partir do desvirtuamento de seu objeto, não deve induzir ao raciocínio de que o Sistema de Registro de Preços se descredencia como instrumento válido e eficaz, de modo que tal possível patologia deverá ser combatida severamente pela Origem, como órgão gestor das Atas, bem como por esta Corte, quando do acompanhamento da execução dos contratos decorrentes." Além disso, no caso em pauta, os serviços de manutenção e reforma previstos, além de materialmente pouco relevantes, estão decompostos em atividades mais simples, típicas de intervenções isoladas, que podem ser objetivamente definidas conforme especificações usuais no mercado e possuem natureza padronizável e pouco complexa. Todavia, para evitar qualquer margem de interpretação, farei Determinação ao final de meu Voto, no sentido de que os contratos sejam realizados apenas e tão somente para serviços e obras de segundo escalão, conforme preceitua o diploma legal municipal (Decreto Municipal 29.929/1991). Por fim, ressalto que a presente contratação também está revestida dos princípios da eficiência e da economicidade (art. 5º da Lei 14.133/2021), uma vez que as contratações oriundas da presente ATA de Registro de Preços permitirão considerável economia de recursos e propiciarão maior agilidade na prestação dos serviços contratados, evitando-se inúmeros processos licitatórios por cada unidade do órgão. 4.4. A ausência de limitação específica para a remuneração dos custos indiretos em cada contrato representa risco de superfaturamento e prejuízo ao Erário, em face do histórico de irregularidades observadas com relação à remuneração

desses itens de serviço em outras contratações congêneres analisadas (subitem 3.11). Neste ponto, a Auditoria lista 10 (dez) itens de serviço que caracterizam como custo indireto, dispondo, dentre outros, que sua inclusão pode representar superfaturamento ante a premissa de não serem incorporados à edificação e, consequentemente, ocasionarem dificuldade de controle e fiscalização a esse tipo de serviço. Apesar de apresentar as cláusulas contratuais que preveem como serão realizadas as medições e fiscalizações de tais serviços (Cláusulas 9.3.15 e 9.3.16), a Fiscalização entende que deveria constar limitação máxima por contrato. Como exemplo, cita a contratação de serviços e manutenção da malha viária da cidade de São Paulo que contém a limitação no máximo em 8% do valor total de cada contrato. A Origem, por sua vez, argumenta que a limitação não possui efeitos significativos quando presentes meios efetivos de fiscalização do contrato, citando julgado do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.622/13) nesse sentido, bem como alega que na tabela de estimativa de custos todos os itens estão abaixo do percentual indicado pela Auditoria de 8%. Neste sentido, de fato, assiste razão à Origem, uma vez que existe previsão efetiva de meios de controle dos gastos e, independentemente da indicação de limitação, o histórico evidenciado na tabela estimativa de custos revela um percentual abaixo do sugerido pela Auditoria como limitação. Outrossim, eventuais abusos poderão ser examinados quando da contração e correspondente execução contratual, não sendo o presente apontamento obstáculo efetivo para o prosseguimento do certame licitatório.
4.5. A inclusão de itens de serviço na qualificação técnica-operacional que não possuem valor significativo (igual ou superior a 4% do valor dos preços registrados em cada lote) ou que não possuem relevância infringem o §1º do art. 67 da LF 14.133/21 (subitem 3.18). A Auditoria apresenta o rol de serviços exigidos para atestação técnica, com importe inferior aos 4% (quatro por cento) previstos no parágrafo primeiro do artigo 67 da Nova Lei de Licitações. Neste campo reside a necessidade de interpretação sistemática quanto à natureza do objeto a ser contratado, ou seja, execução de serviços e

obras de manutenção em ambiente hospitalar, onde não se pode sofrer solução de continuidade, em conjunto com empresas que possuam a expertise necessária em prestar esse tipo de serviço sem afetar a natureza dos serviços de saúde prestados na rede hospitalar. Assim, a infringência linear ao parágrafo primeiro do artigo 64 não pode ser lido de forma literal, ou seja, a intenção da norma é garantir que as empresas habilitadas sejam, de fato, inseridas num conjunto de certificações que garantam sua eficiência diante da complexidade dos serviços e obras de manutenção a serem executados. Em que pese se tratar de obras e serviços de segundo escalão, cuja complexidade é menor, permitindo-se inclusive sua contratação mediante a modalidade pregão, as certificações são necessárias para garantir a efetividade da prestação do serviço, sem a ocorrência de obstáculos e abandonos das obras, o que poderia causar transtornos à população atendida pelos serviços de saúde, caracterizando como um efetivo desperdício de dinheiro público. Ademais, importante observar a dinâmica do mercado em disputa para verificar se, de fato, as certificações são relacionadas a algum favoritismo por parte segmentada das empresas em disputas. Denota-se que, até o presente momento, não existe menção de insurgência contra essa dinâmica da disputa licitatória e, ainda, a Subsecretaria de Controle Externo ficará adstrita a analisar a licitação, sendo possível nova suspensão até a assinatura do contrato, caso as certificações revelem-se como dirigismo ou obstáculo à participação de empresas. 4.6. O Edital é restritivo no que se refere à exigência de que a licitante comprove simultaneidade de atestados, atestados em locais distintos e atestados em prédios públicos, em infringência ao art. 67 da LF 14.133/21 (subitem 3.17). Neste apontamento a Auditoria fundamenta sua argumentação no parágrafo segundo do artigo 67 da Nova Lei de Licitações, cuja previsão veda as limitações de tempo e local. Ainda, destaca que a complexidade técnica não combina com o sistema de registro de preços, razão pela qual a demonstração de execução desse tipo de serviço em edificações similares não afetaria a indicação da exigência de atestação. Por sua vez, a Origem argumenta que as limitações

encontram sustentação nos incisos II e III do mesmo artigo 67, uma vez que os atestados exigem comprovação de capacitação técnica-operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e que pressupõem indicação de pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Destacou que cada uma das regiões subdivididas compreende diversas unidades de Saúde Pública, de forma que se justifica a demonstração de simultaneidade da execução do objeto contratado. Na mesma linha argumentativa do subitem anterior, tenho que a dinâmica de mercado pode auxiliar na interpretação das normas de regência, principalmente ante a máxima prevista no parágrafo primeiro do artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que dispõe que a decisão sobre a regularidade de conduta ou validade do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, deve considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. Desta forma, entendo pela possibilidade de superação momentânea, até que a análise da licitação demonstre se a cláusula em questão se mostrou um entrave à lisura da disputa e consequente contratação, podendo a presente relatoria se pronunciar efetivamente até a assinatura do contrato e com a atuação concomitante da Subsecretaria de Controle Externo. 4.7. A regra estabelecida pela nova lei de licitações é a realização de forma eletrônica dos procedimentos, como forma de garantir a celeridade e eficiência na realização da licitação, devendo, pois, haver justificativa técnica para a adoção da forma presencial dos atos, conforme preconiza o art. 17, § 2º, da LF 14.133/21. (subitem 3.3). A Auditoria argumenta que a nova legislação preconizou a forma eletrônica como principal diante da eficiência e celeridade na realização dos atos, sendo a forma presencial excepcional e por tal natureza devendo ser efetivamente motivada quando necessária sua aplicação. A Origem argumenta que a licitação se realiza na modalidade de Concorrência Pública, que pode ser realizada tanto na forma presencial,

quanto eletrônica, cujo destaque está na assertiva "também pode ser realizada na forma eletrônica", como referência para os argumentos técnicos apresentados pela Auditoria. Destaca, por fim que o presente Edital encontra-se regular e completamente de acordo com as disposições legais, porquanto perfeitamente amoldado ao estabelecido no art. 6º, XXXVIII, XXII e XLV, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que diz respeito a certame para: (i) Registro de preços, passível de ser licitado através da concorrência (inciso XLV); (ii) voltado à execução de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto (inciso XXII); (iii) caracterizados como serviços comuns e especiais de engenharia (inciso XXXVIII). Neste ponto de fato assiste razão parcial à Auditoria, a forma presencial deve ser motivada e indicada no processo administrativo de referência. Todavia, tenho que efetivamente a forma híbrida apresentada na opção da Origem não revela prejuízo maior à disputa e, naturalmente, a nulidade do certame por esta questão formal e sem demonstração de qualquer prejuízo ao procedimento licitatório, poderia ocasionar dano maior à sociedade do que admitir excepcionalmente sua ocorrência para essa disputa em comento. 4.8. Fragilidade na justificativa apresentada pela Origem para a vedação à participação de empresas em consórcio, em infringência ao art. 15 da LF 14.133/21 (subitem 3.6). A Auditoria destaca a nova implementação da Lei de Licitações (art. 15), cuja regra passou a ser empresas consorciadas e, excepcionalmente e mediante justificativa, a não aplicação dessa forma consorciada para as contratações. Ainda, destaca que os valores estimados para os lotes, bem como os serviços comuns de engenharia sustentariam a possibilidade da forma consorciada de disputa, sendo, desta forma, frágil a justificativa apresentada pela Origem. A Origem inicialmente argumenta que a norma veiculada na novel lei licitatória, na realidade, faculta à Administração a utilização do expediente de empresas consorciadas, não sendo um imperativo. Destaca que empresas poderão participar na forma consorciada desde que não haja vedação no Edital. Temos, na realidade, que a previsão editalícia justifica a opção pela não realização de contratação de empresas consorciadas,

conforme disposição contida na cláusula 1.4.2.7: 1.4.2.7. Fica vedada a participação de empresas reunidas em consórcio; vez que a experiência prática demonstra que as licitações que permitem essa participação são aquelas que envolvem serviços de grande vulto e/ou de alta complexidade técnica. Como o presente Edital refere-se à Serviços de Segundo Escalão, consignou-se a presente vedação; Desta forma, dentro da competência discricionária conferida à Administração Pública, tenho que não existe impedimento para realização do certame na forma indicada no edital em comento, restando, a meu ver, atendida a previsão contida no art. 15 da Lei 14.133/21. 4.9. Inaplicabilidade das regras previstas no edital, para concessão de tratamento favorecido e diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que os valores estimados anuais de cada lote superam os limites máximos de faturamento ao ano, previstos para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 4º, § 1º, II da LF nº 14.133/2021 (subitem 3.2). A Auditoria acertadamente apresenta que as regras de favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte previstas na Lei Complementar 123/2006 não se aplicariam à licitação em exame, uma vez que os valores estimados de cada lote superam os limites máximos de faturamento ao ano previstos para tais empresas. A Origem destacou que, em que pese a preferência destacada no edital para empresas desta característica, nenhuma empresa enquadrada na previsão contida na Lei Complementar 123 apresentou proposta para a presente disputa. Desta forma, tenho que a presente cláusula não prejudicou a disputa nem ocasionou nenhum gravame apto a comprometer a lisura do edital, sendo um apontamento meramente formal, razão pela qual entendo pela superação do apontamento. 4.10. A exigência de pagamento de taxa para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações ou recursos é inconstitucional, conforme entendimento assentado no julgamento pelo STF da ADIN 6.145/2019 e na Súmula Vinculante 21 do STF (subitem 3.4). Neste ponto, assevera a Origem que apenas será incidente o pagamento de taxas quando necessária a realização de perícias e diligências, seguindo o

mesmo entendimento assentado no julgamento da ADI nº 6.145/2019, não ferindo, portanto, o disposto na Súmula Vinculante n.º 21, do STF. De fato, o direito de petição consubstancia importante instrumento à disposição dos particulares para defesa de direitos em âmbito não jurisdicional e, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os recursos administrativos decorrem diretamente do direito de petição em comento (art. 5º, XXXIV, a, CF). Referido dispositivo constitucional exclui a competência para instituição de taxa em virtude do exercício do direito de petição, motivo pelo qual não deve incidir referida espécie tributária para interposição de recurso administrativo, conforme restou assentado na já citada ADI 6145/2019. No entanto, nesse mesmo julgamento, a Suprema Corte reconheceu que "Não está abarcada, entretanto, no âmbito conceitual do direito de petição (art. 5º XXXIV, a, CF), a realização de perícias e o empreendimento de diligências." Desta forma, não existe, na realidade, qualquer irregularidade aventada no item questionado, assistindo razão à Origem, observando-se que o pagamento de taxas será exigido somente quando necessária a realização de perícias e diligências. 4.11. A exigência de assinatura do Presidente da Comissão de Licitações na declaração de conhecimento do local de execução da obra, sem a realização de vistoria, é indevida e extrapola o disposto no art. 63, § 3º da LF 14.133/21, que prevê apenas a assinatura da declaração "[...] pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação" (subitem 3.5). A Auditoria atesta a assertiva na substituição da visita no local das obras por meio de declaração da empresa participante, porém, destaca a ilegalidade na exigência de assinatura do Presidente da Comissão de Licitações para validade da certificação. A intenção da declaração é assegurar que o participante do certame ofereça a garantia de que conhece todas as peculiaridades dos serviços e obras a serem prestados, bem como das unidades que serão objeto de intervenção, para a formulação e apresentação da proposta, condizente com a execução do contrato. De fato, assiste razão à Auditoria quanto à exigência indevida de conjugar a

declaração com a assinatura do Presidente da Comissão de Licitações, todavia, temos no presente caso um certame em andamento cuja correção desta exigência indevida, de natureza meramente formal, ocasionaria prejuízo demasiado, tendo em vista a necessidade de refazimento de fases licitatórias pretéritas, razão pela qual, excepcionalmente, entendo pela superação do apontamento, por não trazer prejuízo à disputa já em curso. 4.12. Não há a indicação dos responsáveis pela elaboração do Edital e das planilhas orçamentárias, em infringência ao inc. I do art. 12 da Lei 14.133/2021 (subitem 3.9). Neste ponto assiste razão à Auditoria, uma vez que a nova disposição legislativa enfatizou a necessidade de individualização da conduta diante das impropriedades vislumbradas durante todo processo de realização da contratação pública. Todavia, a Origem indica como responsável pelo edital e pareceres o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Antonio Nogueira Sobrinho, como a ausência de indicação expressa impõe a esse personagem a responsabilidade direta pelas irregularidades, entendo por sanada a falha apontada com a inscrição de seu nome como responsável pelos apontamentos a serem apreciados por esta Corte de Contas. 4.13. Não constam evidências no SEI de que tenha havido consulta aos registros de preços do Governo federal e do Governo do Estado de São Paulo acerca dos serviços a serem licitados, conforme determina o art. 62 da LM 17.0273/2020 (subitem 3.12). A Origem argumenta em seu arrazoado que o artigo 7º, da Lei 13.278/2002 faculta à Administração municipal a utilização dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, devendo, ainda cumprir os seguintes requisitos: (i) Estar vigente no momento da consulta; (ii) Guardar semelhança no que tange aos bens ou serviços pretendidos pelo Município; (iii) Possuir preço superior ao da ata de registro de preços da Administração Municipal; Ainda, mesmo atendido todos os requisitos, deverá ser submetida ao juízo de possibilidade, para o caso de adesão. E, por fim, que no momento da abertura do certame não estava disponível no sítio eletrônico do Portal Nacional de Contratação Pública o painel para consulta

de preços ou no banco de preços em saúde. De fato, o próprio art. 62 da Lei Municipal nº 17.273/20, alegado pela Auditoria, remete à disposição contida no art. 7º Lei nº 13.278/02, que faculta à Administração Municipal a utilização dos registros de preços do governo federal e do Estado de São Paulo, conforme segue: Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações. Desta forma, entendo por superado o apontamento, assistindo razão à Origem. 4.14. Não há evidências no SEI de que tenha sido realizado procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, conforme preconiza o art. 94 do DM 62.100/2022 (subitem 3.13). A Origem argumenta que o apontamento é passível de superação, uma vez que pode haver dispensa à realização do procedimento público de Intenção de Registro de Preços, quando o Órgão Gerenciador for o único contratante. Destaca, para tanto, o disposto no parágrafo primeiro do artigo 94 do Decreto n.º 62.100/2022: Art. 94. O Órgão Gerenciador deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. § 1° A intenção de registro de preços será dispensável quando o Órgão Gerenciador for o único contratante. Neste ponto, argumenta-se que a Secretaria Municipal de Saúde, órgão responsável pela elaboração do presente Edital e pela condução do certame licitatório, através de sua Comissão Permanente de Licitação, presidida pelo senhor Antônio Nogueira Sobrinho, se enquadra perfeitamente como único Órgão Gerenciador contratante. Assim, em que pese entender pela necessidade de se estabelecer o procedimento de público de intenção de registro de preços, para o presente

caso, excepcionalmente, entendo pela superação do apontamento, ante aos argumentos apresentados pela Origem, ficando adstrita a utilização apenas à Secretaria Municipal de Saúde. 4.15. Não constam no Edital cláusulas obrigatórias previstas no § 1º do art. 63 e no art. 82 da LF 14.133/2021 (subitem 3.14). Argumenta a Auditoria que não consta, no edital, o modelo de declaração exigido pelo artigo 63, § 1º, assim disposto: Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. Outrossim, em análise dos requisitos previstos no art. 82 da nova lei de licitações, não foram identificados regulamentação pelo edital acerca dos seguintes incisos: [...] II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida; [...] VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação; VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital; IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências. Quanto ao disposto no artigo 63 da Lei de Licitações argumenta a Origem que o Edital, além dos Anexos III-B e III-C, consta diversas cláusulas voltadas à garantia de efetividade dos direitos trabalhistas, como as cláusulas: 6.1.2.1; 6.1.2.2; 6.5; 7.2; 7.2.3; 7.2.5; 10.2 e 10.2.15. Quanto às impropriedades apontadas no artigo 82, destaca a Origem, que: o Edital contempla regularmente as regras gerais sobre o Sistema de Registro de Preços, inscritas nos incisos do referido art. 82, na medida em que os parâmetros estabelecidos no referido dispositivo -

acerca das especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida, da quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens (materiais), no caso de serviços (reparos, adequações e serviços de engenharia), de unidades de medida, bem como o critério de julgamento da licitação, dizem respeito a matérias exauridas no bojo do Edital. Desta forma, entendo que a Origem atendeu às determinações legais apontadas, dando por superado o apontamento e permitindo o prosseguimento do certame. 4.16. Não há razoabilidade ou proporcionalidade da cominação da sanção prevista no item 13.3.7 do Edital e na cláusula 11.1.10 da minuta do Contrato que estabelecem "Multa pelo descumprimento de cláusula contratual: 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor total do contrato;". Além de não especificarem as condutas ensejadoras de sanção, a cláusula 11.1.5 já prevê a multa de 1% (um por cento) do valor contratual para cada subitem não cumprido da Clausula 10.2, que contém as obrigações da contratada (subitem 3.15). Argumenta a Origem que a previsão expressa de percentual de 2,5% para aplicação de multa não constitui irregularidade e está em consonância com o inciso XIV do art. 92 da Lei n.14.133/21 e com os princípios norteadores das licitações e contratações públicas – probidade e moralidade, da eficiência, eficácia e efetividade – bem como à garantia de vinculação ao Edital. Destaca, ainda, que a multa prevista na Cláusula 11.1.5 diz respeito ao descumprimento das condutas que constituem obrigações contratuais da contratada, delimitadas na cláusula 10.2, enquanto a multa prevista na Cláusula 13.3.7 trata dos demais descumprimentos das cláusulas contratuais. Neste ponto, não vislumbro irregularidade apta a dar ensejo à paralisação e impedimento do prosseguimento do certame. Ademais, nota-se que os interessados não se manifestaram contra a avença, de forma que a leitura das cláusulas em consonância com a dinâmica do mercado, mostraram-se razoáveis e aceitáveis no âmbito da disputa, razão pela qual entendo pela superação do apontamento. 4.17. Há incongruência entre o item 5.4.5 e 7.6.3 das Disposições Gerais do Edital acerca do prazo de validade dos documentos.

Enquanto o primeiro estabelece o prazo de validade de 6 meses para os documentos que não constam em cláusula específica do edital, do próprio documento ou de lei específica, o segundo estabelece o prazo de 60 dias (subitem 3.16). Nesse ponto a Origem deixou de apresentar argumentos, porém, entendo ser possível analisar e corrigir a contradição, uma vez que ante ao princípio do formalismo moderado e da grande oneração aos licitantes é possível condicionar que se leia o prazo uníssono de 6 (seis) meses para ambas as cláusulas. Diante de todo o exposto, conclui-se ser admissível a retomada do Edital da Concorrência 003/2023-SMS.G, sem embargos à contínua fiscalização desta Egrégia Corte, DETERMINANDO-SE à Origem que se os contratos a serem celebrados a partir da Ata de Registro de Preços decorrente do presente certame, sejam realizados apenas e tão somente para a realização de serviços e obras de segundo escalão, conforme estabelece o Decreto Municipal 29.929/91 de 23/07/1991."

Certifico, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor assim se manifestou: "Acompanho o relator na proposta pela retomada do Edital da Concorrência nº 003/2023-SMS, tratado nos autos do TC 4199/2023, condicionada: 1 - ao atendimento do item 4.2, mediante a apresentação das memórias de cálculo e dos documentos do estudo técnico preliminar que subsidiem as quantidades e os preços estimados nas planilhas orçamentárias; 2 - à limitação do uso da Ata de Registro de Preços aos itens de serviços elencados às obras e serviços simples para a manutenção e conservação dos próprios, que não dependem de projetos específicos, ficando, portanto, vetadas a execução de obras com aumento de área e a execução de serviços que não podem ser enquadrados no segundo escalão de manutenção e conservação nos próprios municipais, como fundações, estruturas, instalações elétricas em média tensão, consultorias, entre outros. Além disso, determino: 1 - Que os futuros contratos resultantes da utilização desta Ata de registro de Preços mantenham os respectivos Diários de Obras, nos moldes instituídos pela Resolução nº 07/2016 deste Tribunal, tendo em

conta a relevância deste instrumento para o exercício do controle externo; 2 - Que as contratadas apresentem, a cada medição, relatório de controle tecnológico, com os ensaios realizados, cabíveis para cada caso, com parecer de conformidade com os parâmetros técnicos nos termos das normas técnicas vigentes (ABNT). É o meu voto."

Certifico que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOÃO ANTONIO acompanhou o voto apresentado pelo Nobre Conselheiro RICARDO TORRES.

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, por maioria, referendou as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro RICARDO TORRES – Relator, não aquiescendo, no entanto, com as condicionantes e determinações exaradas pelo Nobre Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, que restou vencido nesses pontos, sem prejuízo de que tais questões sejam, como observado pelo Relator, analisadas quando da execução contratual.

19 – julho – 2023

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/mfl

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 20/07/2023 10:45:05 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 4.164/2023

3.276ª Sessão Ordinária – 05.04.2023 - REFERE-UTR-16/2023

Conselheiro Relator Mauricio Faria

Edital de Concorrência Pública n.º 003/2023-SMS.G

Objeto: Registro de Preços. Reparos, adequações e pequenos serviços de engenharia.

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMS. Registro de Preços. Reparos, adequações e pequenos serviços de engenharia. 1. Eventuais exigências de habilitação técnica devem ser limitadas às parcelas de maior relevância. 2. Devem ser introduzidas regras editalícias voltadas ao aprimoramento das ações de controle para minimizar os riscos de utilização indevida para obras ou serviços de grande vulto, dentre outras questões. 3. Visita técnica. Súmula 7, TCMSP. SUSPENSÃO. Votação unânime.

REFERE-UTR-16/2023

Processo TC/004164/2023

(3.276ª S.O.)

C E R T I F I C O

que em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Cuida-se de Representação interposta por Victorya Fernanda Siqueira Bizarra, insurgindo-se contra o Edital de Concorrência Pública 003/2023-SMS.G, com sessão de abertura designada dia 11/05/2023, às 11 horas. O certame objetiva o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de reparos, adequações pontuais e pequenos serviços de engenharia nos prédios ocupados pela Secretaria Municipal da Saúde, com fornecimento de material e mão-de-obra, subdividido em 10 lotes, conforme condições deste Edital. Em apertada síntese, questiona a Representante como itens de ilegalidade do Edital a falta de audiência pública e a exigência de vistoria ao local das obras, que não se encontra claramente descrita como sendo obrigatória ou facultativa, sendo possível o conhecimento prévio dos licitantes interessados pela Secretaria, e requer, ao final, a declaração de suspensão cautelar do certame e a realização de exame prévio do edital. Diante do exíguo prazo de tempo restante para apreciação do pedido de liminar formulado pela Representante, não foi possível a oitiva prévia dos Órgãos Técnicos desta Corte. Não obstante, nos termos do art. 3º, §1º da Resolução 18/2019, cabe a análise, de plano, por esta Relatoria, da medida cautelar pleiteada e do pedido de exame prévio do Edital. Em juízo perfunctório, ainda não submetido ao contraditório, dos requisitos necessários à apreciação de uma tutela de urgência, verifica-se que a matéria

foi objeto de alentada análise por parte desta Corte[1], sendo, aliás, tradicionalmente licitada por SIURB, enquanto órgão que centraliza o registro de preços de serviços gerais de manutenção preventiva, correção, reparações, adaptações e modificações, de acordo com o Decreto Municipal 29.929/1991, para a Prefeitura do Município de São Paulo. Nessas oportunidades, vários itens de edital foram submetidos à análise técnica desta Corte, que firmou entendimento sobre várias das exigências de habilitação técnica, que devem ser limitadas às parcelas de maior relevância, determinando a exclusão de itens de serviços que não se coadunam com a sistemática de registro de preços, determinando a introdução de regras editalícias voltadas ao aprimoramento das ações de controle para minimizar os riscos de utilização indevida para obras ou serviços de grande vulto, dentre outras questões. Nesse particular, aliás, importante destacar que o último certame veiculado por Siurb para este objeto (Edital de PE 12/SIURB/2021- SEI 6022.2021/0001284-7), foi levado a termo, com contratos firmados em dezembro de 2022. Para além desse breve relato, entendo que a Representação proposta, em que pese possua delimitação de objeto restrita, possui contornos de verossimilhança, seja por questionar matéria já pacificada por esta Corte relacionada à vistoria técnica (Súmula nº 7[2]), a ser melhor apurada, seja por conta da escolha da modalidade Concorrência Pública para a presente licitação, opção essa que carece da devida justificativa por parte da Secretaria Municipal da Saúde, à luz do disposto na nova Lei de Licitações, bem como quando se considera a natureza comum dos serviços classificados como de 2º escalão, indicativa da modalidade pregão, preferencialmente no formato eletrônico. Diante do exposto, considerando a necessidade de aprofundamento do exame da

[1]TC 9132/2019; TC 11.857/2019; TC 11.873/2019; TC 11.884/2019; TC 11.976/2019 E TC 12.008/2019 (REL. MAURÍCIO FARIA); E TC/015895/2021 (REL. EDUARDO TUMA); TCS 1343/2017, 793/2017, 1516/2017, 1937/2017, 2335/2017, 2236/2017, 2237/2017, 2322/2017, 2337/2017, 2399/2017, 7349/2017, 7579/2017, 7950/2017, 8207/2017 (REL. JOÃO ANTONIO).

[2] Súmula n.º 7, TCMSP A vistoria técnica somente poderá ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto e com a necessária justificativa da Administração nos autos do processo licitatório, para os Editais publicados antes da entrada em vigor da Lei nº 17.273, de 14 de janeiro de 2020.

matéria, DETERMINO a suspensão imediata da Concorrência 003/2023-SMS.G. Cientifique-se a Origem, encaminhando-se cópia do presente despacho e da Representação, para manifestação preliminar sobre seus termos, em 5 dias úteis, para, posteriormente, análise da Auditoria, nos termos da Resolução 18/2019. Publique-se."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator.

17 – maio – 2023

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/mfl.

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 17/05/2023 18:17:34 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo